



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo - SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1013157-27.2017.8.26.0002

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Debora Romano Menezes**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n.º 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analizando a prova produzida nos autos, conclui-se que os pedidos iniciais procedem em parte e o pedido contraposto comporta acolhimento.

Incontroverso que as partes firmaram contrato, tendo por objeto prestação de serviço da ré, para realização de festa do filho da autora, que seria realizada em ônibus equipado com sistema de som e iluminação. Incontroverso, ainda, que houve quebra do gerador do veículo, o que impossibilitou a utilização ao menos do sistema de som e iluminação. Incontroverso, ademais, que após a constatação da impossibilidade de continuidade da festa, foi servida às crianças alimentação no local, consistente em salgados, refrigerantes e bolo e o evento foi encerrado prematuramente.

Em que pese a ré aduzir que se tratou de caso fortuito, pois promove manutenção de seus equipamentos, restou certo que no ônibus destacado para a festa do filho da requerente houve efetiva soltura da mangueira de combustível do gerador, o que revela que, ao menos neste veículo, ela não foi feita de forma adequada. Trata-se de evento previsível, fortuito interno, inerente ao risco da atividade da requerida, razão pela qual não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

Quanto ao valor pago a título de sinal, deve ser restituído, pois houve prematura interrupção do evento, cancelado logo no seu início, ante a impossibilidade da ré promover o reparo imediato do veículo ou o deslocamento dos convidados para outro ônibus, não sendo razoável impor-se ao aniversariante a marcação de nova data para a comemoração.

Descabe o desconto das despesas com alimentação das crianças, pois inerente ao dever de assistência que a ré deveria fornecer na hipótese em questão, até final solução do problema.

1013157-27.2017.8.26.0002 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo - SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

Quanto ao dano moral, *em relação à autora*, não há como se reconhecer a ocorrência de dano moral passível de reparação.

Em que pese tenha restado bem demonstrada a tristeza e frustração do filho da requerente, que inclusive chorou na presença dos amiguinhos convidados quando foi comunicado pela sócia da empresa sobre a necessidade de encerramento de sua festa, do que se colhe dos autos, os danos por ele sofridos não extrapolaram sua esfera, sendo que não é possível se aplicar ao caso a teoria dos danos morais indiretos ou reflexos.

O ilustre Des. Francisco Loureiro ensina que: “*esse dano indireto ou por ricochete há de ficar muito bem delineado, com consequências diretas sobre os parentes da vítima. Na lição de Massimo Bianca, o dano reflexo somente é indenizável em "situazioni nelle quali il fatto lesivo si rivela idôneo a colpire diretamente uma pluralità di interessi, autonomamente identificabili e tutelati" (Diritto Civile, v. V, La Responsabilità, p. 115, Giuffrè Editore, Milano, 1.994). Os casos em que não há morte da vítima e seus parentes podem pleitear indenização autônoma por dano por ricochete são bem marcados. Seria o caso, por exemplo, de um filho que sofre seqüelas permanentes e necessita de cuidados intensivos dos pais, ou de um lar destruído em razão do ato ilícito de terceiro. O simples desgosto que toda mãe sofre contra qualquer ato ilícito sofrido pelo filho não é indenizável*”. (TJSP, 4^a Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9155983-34.2003.8.26.0000)

Em outras palavras, para que haja o reconhecimento do dano moral reflexo, o evento lesivo deve ser de tal vulto que as suas consequências atinjam a esfera pessoal daqueles que com a vítima convivem, seja pela própria dor causada, seja pela necessidade de tratamentos complexos e cuidados especiais, como, por exemplo, acidente que acarrete óbito ou incapacidade definitiva para a realização de atividades habituais ou profissionais.

E, no caso em julgamento, apesar de facultados os meios, não trouxe a autora a Juízo testemunhas que pudessem comprovar relevante e intensa dor e abalo por ela sofridos em razão do episódio.

Embora inegável o desgosto vivenciado pela autora diante do incidente havido com seu filho, eventual indenização, no caso dos autos, seria devida apenas à criança que teve o direito, em tese, lesado, ou seja, quem experimentou o dano imediato, no caso, seu filho, de modo que não poderia a autora, em nome próprio, postular direito alheio, relacionado à dor por ele sofrida, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

Assim, compete a ele, portanto, em nome próprio, devidamente representado por seu representante legal, ingressar com a ação pertinente para pleitear o que entender de direito em

1013157-27.2017.8.26.0002 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo - SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

decorrência do episódio.

No que tange ao pedido contraposto, de indenização por danos morais à empresa ré, deve ser acolhido.

Inicialmente observa-se que a pessoa jurídica pode sofrer danos de ordem moral. Isto porque está sujeita a sofrer abalos à sua tranquilidade, no que se refere ao andamento de suas atividades comerciais e reputação perante fornecedores e clientes.

Individuosamente, o bom nome de uma empresa é condição primeira para que possa sobreviver ante as áridas condições impostas pelo mercado.

Não se nega ao consumidor o direito de manifestar insatisfação com os serviços prestados por uma empresa.

Todavia, ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social.

No caso em tela, os documentos de folhas 633 e 661, não controvertidos pela requerente como sendo de sua autoria, evidenciam que ela extrapolou o direito de tal manifestação, pois demonstram que, após o ocorrido com a festa de seu filho, passou a sistematicamente marcar outros consumidores interessados nos serviços da ré, com claro intuito de dissuadi-los de com ela contratar, não se limitando a narrar o episódio por ele vivenciado, mas afirmando também que a ré "nem quis saber", que "simplesmente expulsaram todos da festa" e "ficaram a ver navios" e que por isso deveriam ter cuidado.

E a prova amealhada aos autos indica que, em que pese tenha realmente ocorrido o lamentável cancelamento do evento pelo problema no gerador, não foi adotada pela ré a conduta narrada pela autora em sua manifestação. Não houve mera desídia e abandono do aniversariante e convidados à própria sorte.

Divergências contratuais acerca do cabimento, ou não, do reembolso ou da necessidade, ou não, de remarcação do evento, eram questões que tinham à sua disposição a via adequada para a discussão.

Mas o que a prova documental evidencia é que a autora agiu com propósito de prejudicar a ré, abalando a tranquilidade de suas atividades no mercado, o que enseja o dever de indenizar.

Configurado o dano moral, resta apenas o arbitramento do valor da indenização.

1013157-27.2017.8.26.0002 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo - SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

Como é notório, a liquidação do dano moral é tarefa que cabe ao juiz, observado o princípio da razoabilidade. Não pode ser transformada em fonte de enriquecimento sem causa, sob pena de desvirtuamento do instituto.

É sabido que a indenização deve ser arbitrada “*mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa.*”(RT 706/67).

A indenização pelo dano moral deve ser paga em dinheiro capaz de “....representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido.... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se então de uma estimativa prudencial” (decisão referida no acórdão contido “in” RT 706/67).

Partindo destas premissas e considerando as demais peculiaridades do caso e considerando-se o valor do serviço posto no mercado de consumo pela ré, arbitra-se o valor da indenização por dano moral em R\$ 3300,00.

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 1000,00, atualizada pela tabela prática do E. TJ/SP desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ainda, julgo procedente o pedido contraposto, para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 3300,00, atualizada e acrescida de juros de mora ambas a contar da data da sentença até o efetivo pagamento. Consoante artigos 54 e 55, da Lei n.^o 9.099/95, as partes estão isentas do pagamento de custas, taxas, despesas e honorários, salvo na hipótese de recurso. O prazo para interposição de recurso é de 10 dias e o valor do preparo é de R\$ 250,70.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Débora Romano Menezes

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
